

fine), permitiu o recurso em matéria de facto de decisões do tribunal colectivo, tendo por base o suporte das provas gravadas, fixando-lhe o respectivo regime de interposição — as especificações da motivação referidas no artigo 412.º, n.º 3, do CPP. E, em coerência de tempos, a lei aumentou o prazo de interposição de recurso de 10 para 15 dias.

Se nesse momento o legislador não unificou ou aproximou os regimes no que respeita à identidade de prazos de interposição do recurso, limitando-se a alargar o prazo do recurso em processo penal, foi certamente porque, atendendo às diferenças entre os modelos e aos diversos interesses em confronto, não entendeu que fosse necessária, adequada ou justificada uma tal identificação.»

Embora, em rigor, no presente recurso não esteja directamente em causa a divergência interpretativa sobre que incidiu o acórdão de fixação de jurisprudência acabado de referir [isto é, a aplicabilidade aos recursos penais da regra do acréscimo de 10 dias dos prazos para alegações estabelecidos no artigo 698.º do CPC sempre que o recurso tenha por objecto a reapreciação da prova gravada, mas antes a questão de saber se é constitucionalmente imposto que o início do prazo de interposição e de motivação de recurso penal visando (também) a matéria de facto, quando tenha havido gravação da prova, se conte apenas a partir da data em que o tribunal disponibiliza ao recorrente a transcrição dessa gravação], o certo é que as considerações nele tecidas sobre a finalidade desta transcrição — facilitar ao tribunal superior a apreciação, nos limites do recurso, da prova documentada, e já não habilitar o recorrente a elaborar a sua motivação (que, bem compreendida, deve constituir tão-só a enunciação dos fundamentos do recurso, com a função de delimitar o respectivo objecto, podendo o recorrente desenvolver a fundamentação nas alegações, orais ou escritas, a produzir no tribunal *ad quem* — artigos 411.º, n.º 4, e 423.º, n.º 3, do CPP), pois para tal lhe basta, para lá da assistência e intervenção em toda a audiência de julgamento e do conhecimento do teor integral da decisão condenatória, o acesso às gravações da prova produzida [até porque é em relação a estes suportes técnicos, e não à sua posterior transcrição, que devem ser feitas as especificações exigidas nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 412.º do CPP] — reforçam o juízo de razoabilidade do regime estabelecido que, na sequência do Acórdão n.º 433/2002, se entende não poder ser reputado como envolvendo uma limitação constitucionalmente intolerável do direito de recurso em matéria penal.

Nem se diga, por último, que a presente situação, pela circunstância de o pedido, formulado pelo recorrente, de transcrição das gravações pelo tribunal ter sido deferido por despacho judicial, é equiparável àquelas sobre que versaram os Acórdãos n.ºs 39/2004, 44/2004 e 722/2004 (o texto integral destes Acórdãos, bem como de todos os anteriormente citados, está disponível em www.tribunalconstitucional.pt), em que se entendeu que violaria os princípios da segurança jurídica e da confiança e das garantias de defesa, consagrados, respectivamente, nos artigos 2.º e 32.º, n.º 1, da CRP, a «destruição», pelo tribunal superior, de efeitos produzidos por decisões expressas da 1.ª instância e não impugnadas, que, no 1.º caso, considerara interrompido o prazo de interposição de recurso por motivo de pedido de escusa do anterior patrono deduzido na pendência desse prazo; no 2.º caso, expressamente deferira pedido do arguido de prorrogação do prazo de interposição de recurso por mais 10 dias, por «aplicação analógica» do artigo 698.º, n.º 6, do CPC; e, no 3.º caso, declarara interrompido o prazo para o arguido recorrer desde a data em que fora pedida a duplicação das cassetes contendo a gravação da prova até à data da efectiva disponibilização das cópias das cassetes. É que, no presente caso, não foi proferido nenhum despacho de alcance equivalente àqueles, não sendo lícito inferir do despacho de deferimento do pedido de transcrição das gravações, transcrição que se entendeu competir ao tribunal (solução cuja correcção viria a ser consagrada pelo Acórdão de fixação de jurisprudência n.º 2/2003), a conclusão de que, no entendimento do tribunal, o prazo de interposição do recurso e apresentação da respectiva motivação só começaria a correr quando o recorrente viesse a ser notificado de que a transcrição fora concluída e de que ele a podia consultar. Actuando com a diligência exigível, o recorrente devia ter, logo após a notificação da sentença, em 9 de Dezembro de 2002, requerido que lhe fosse facultada uma cópia da gravação, pretensão que o Tribunal tinha de satisfazer no prazo máximo de oito dias (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 39/95, de 15 de Fevereiro). Se o recorrente tivesse adoptado esse comportamento, cuja iniciativa só a ele competia, poderia questionar-se se o prazo de interposição do recurso não deveria começar a contar a partir da data da disponibilização das cópias das gravações, mas, pelas razões atrás expostas, nunca tal prazo poderia contar-se apenas a partir da data da notificação da recepção da transcrição da gravação, efectuada em 26 de Março de 2003.

Conclui-se, assim, que, não tendo o recorrente solicitado, podendo tê-lo feito, o acesso à gravação da prova logo após a notificação da sentença, e considerando-se que com a possibilidade desse acesso o arguido ficava em condições de exercer — consciente, fundada e eficazmente — o seu direito de recurso, nenhuma censura merece o juízo de não inconstitucionalidade constante do acórdão recorrido.

3 — **Decisão.** — Em face do exposto, acordam em:

- a) Não julgar inconstitucionais as normas constantes dos artigos 411.º, n.º 1, e 412.º, n.º 4, do CPP, interpretados no sentido de que o prazo de interposição de recurso penal em que se questione a decisão da matéria de facto e em que se procedeu a gravação da prova produzida em audiência se conta da data em que o arguido, agindo com a diligência devida, podia ter acesso ao suporte material da prova gravada, e não da data em que foi disponibilizada a transcrição dessa gravação; e, consequentemente;
- b) Negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida, na parte impugnada.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 15 unidades de conta.

Lisboa, 6 de Janeiro de 2006. — *Mário José de Araújo Torres* (relator) — *Maria Fernanda Palma* — *Paulo Mota Pinto* — *Benjamim Silva Rodrigues* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

Acórdão n.º 28/2006/T. Const. — Processo n.º 870/2005. — Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional:

1 — Em 27 de Outubro de 2005, o Ministério Público veio intentar contra o Partido da Solidariedade Nacional (PSN), cuja sede, segundo consta do registo existente no Tribunal Constitucional, se situa no Edifício S. Pedro, Largo do Rossio, 1.º, sala 1, 2480-314 Porto de Mós, uma acção ordinária destinada à sua extinção, «ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 18.º, n.º 1, alínea e), da Lei n.º 2/2003, de 22 de Agosto, e 103.º, n.º 3, alínea b), e 103.º-F, alínea a), da Lei do Tribunal Constitucional, na redacção emergente da Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro».

Como fundamento, invocou incumprimento da obrigação de apresentação de contas em três anos sucessivos, nos seguintes termos:

«1.º Quer a lei dos Partidos Políticos actualmente em vigor — Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto —, quer a Lei do Tribunal Constitucional estabelecem que incumbe ao Tribunal Constitucional decretar, a requerimento do Ministério Público, a extinção de partidos políticos que não apresentem contas em três anos consecutivos.

2.º A norma constante do artigo 18.º, n.º 1, alínea e), da referida Lei n.º 2/2003 não se configura como inovatória, limitando-se, quanto a esta matéria, a reproduzir o regime que — desde 1998 — já constava da própria Lei do Tribunal Constitucional [artigo 103.º-F, alínea a)].

3.º Nos Acórdãos n.ºs 361/2003, 423/2004 e 288/2005 o Tribunal Constitucional condenou o partido requerido — PSN — pela prática da infracção prevista no artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto — a que corresponde o n.º 2 de tal preceito, na versão emergente da Lei n.º 23/2000 — decorrente da omissão do cumprimento, quanto aos anos de 2000, 2001 e 2002, da obrigação consignada no artigo 13.º, n.º 1, da mesma lei — fixando-lhe, como sanção, as coimas de, respectivamente, € 16 709,73, € 24 360,00 e € 32 094.

4.º Tais acórdãos transitaram em julgado, tendo sido publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 10 de Outubro de 2003, de 7 de Agosto de 2004 e de 11 de Julho de 2005.

5.º Havendo, deste modo, caso julgado quanto ao incumprimento culposo da obrigação de apresentação de contas pelo partido requerido, naqueles três anos consecutivos.

6.º Estando, deste modo, inteiramente preenchida a *fatispecie* normativa, atrás invocada, o que determina a extinção judicial do partido requerido, na sequência da procedência da presente acção.»

Juntos, para efeitos de prova, cópia da publicação do *Diário da República* dos três acórdãos que indicou.

Citado para contestar, querendo, o Partido requerido não contestou nem nomeou advogado, nem praticou qualquer outro acto no processo.

2 — O Tribunal Constitucional é competente para a presente acção, nos termos do disposto nos artigos 223.º, n.º 2, alínea e), da Constituição da República Portuguesa e 18.º, n.º 1, alínea e), da Lei Orgânica n.º 2/2003, devendo a mesma ser julgada em plenário, como resulta da alínea b) do n.º 3 do artigo 103.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

A forma de processo está correctamente indicada (artigos 312.º e 462.º do Código de Processo Civil).

O Ministério Público tem legitimidade para propor a acção, como resulta do n.º 1 do artigo 18.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, e o PSN é parte legítima para a contestar, de acordo com o n.º 3 do artigo 26.º do Código de Processo Civil. O mesmo Partido encontra-se regularmente representado, já que a citação foi realizada na pessoa que, de acordo com o registo existente no Tribunal Constitucional, foi eleita presidente da Direcção Nacional e presidente do Partido em 2 de Março de 1997 pelo respectivo Congresso Nacional, António Barbosa da Costa.

A citação foi efectuada por carta registada com aviso de recepção, dirigida ao referido presidente do Partido, António Barbosa da Costa, e endereçada para a Rua de São João de Sobrado, 1320, 4440 Valongo,

local da sua residência (artigos 231.º, n.º 1, e 232.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), conforme informação prestada no processo n.º 10/CPP, deste Tribunal. O aviso de recepção mostra-se assinado (cf. de fl. 248 a fl. 250).

Está, pois, verificada a regularidade da citação, como exige o artigo 483.º do Código de Processo Civil.

Não ocorrem nem nulidades nem excepções que impeçam o conhecimento do pedido, a que se vai proceder de imediato por constar do processo prova suficiente para o efeito [artigo 510.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil].

3 — Pelos Acórdãos n.ºs 319/2002, 362/2003 e 286/2004, transitados em julgado, cujas certidões foram juntas aos autos na sequência do despacho a fl. 251, o Tribunal Constitucional decidiu que o PSN não tinha apresentado contas relativamente aos anos de 2000, 2001 e 2002, respectivamente, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto.

Consequentemente, o mesmo Partido veio a ser condenado, nos termos já indicados, pelos referidos Acórdãos n.ºs 361/2003, 423/2004 e 288/2005, pela infracção correspondente, prevista, no primeiro caso, no n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 56/98, na sua redacção inicial, e, nos outros dois casos, no n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 56/98, na versão resultante da Lei n.º 23/2000.

4 — Conforme resulta do disposto no n.º 1 do artigo 671.º do Código de Processo Civil, do julgamento proferido nos Acórdãos n.ºs 319/2002, 362/2003 e 286/2004 decorre, com força de caso julgado material, que o PSN não prestou contas da sua actividade relativamente aos anos de 2000, 2001 e 2002.

Segundo a alínea e) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, é causa de extinção dos partidos políticos a «não apresentação de contas em três anos consecutivos». O mesmo regime constava já da alínea a) do artigo 103.º-F da Lei n.º 28/82, em resultado de aditamento que lhe foi introduzido pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro.

Verifica-se, portanto, seja aplicando, nos termos do n.º 1 do artigo 40.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, a alínea e) do n.º 1 do seu artigo 18.º, seja recorrendo à alínea a) do artigo 103.º-F citado, preceito vigente ao tempo do incumprimento da obrigação da apresentação de contas, que está preenchida a causa de extinção de partido político invocada pelo Ministério Público: a não prestação de contas em três anos consecutivos.

5 — Nestes termos, julga-se procedente a presente acção e, consequentemente:

- a) Decreta-se a extinção do partido político Partido de Solidariedade Nacional (PSN);
- b) Ordena-se o cancelamento da respectiva inscrição no registo dos partidos políticos existente no Tribunal Constitucional.

Lisboa, 10 de Janeiro de 2006. — *Maria dos Prazeres Couceiro Pizarro Beleza — Paulo Cardoso Correia da Mota Pinto — Benjamim Silva Rodrigues — Gil Manuel Gonçalves Gomes Galvão — Maria João da Silva Baila Madeira Antunes — Vítor Manuel Gonçalves Gomes — Mário José de Araújo Torres — Carlos José Belo Pamplona de Oliveira — Maria Helena Barros de Brito — Maria Fernanda dos Santos Martins Palma Pereira — Rui Manuel Gens de Moura Ramos — Artur Joaquim de Faria Maurício.*

PROVEDORIA DE JUSTIÇA

Despacho (extracto) n.º 3601/2006 (2.ª série). — Por despacho de 14 de Janeiro de 2006 do Provedor de Justiça:

Maria Leonor Barata Baptista de Carvalho — nomeada, com efeitos a partir de 19 de Janeiro, para o lugar de assistente administrativo principal da carreira administrativa do quadro de pessoal da Provedoria de Justiça, sendo exonerada do cargo anterior a partir daquela data.

2 de Fevereiro de 2006. — A Secretária-Geral, *Maria da Conceição Poiares.*

UNIVERSIDADE ABERTA

Reitoria

Aviso n.º 1994/2006 (2.ª série). — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho reitoral de 17 de Outubro de 2005, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso geral com vista ao preenchimento de um lugar na categoria de técnico superior principal, da carreira técnica superior, de dotação global, do quadro de pessoal não docente da Universidade Aberta.

2 — Bolsa de emprego público — o presente aviso será inscrito (registado) na bolsa de emprego público (BEP) no prazo de dois dias úteis após a publicação no *Diário da República*, nos termos do Decreto-Lei n.º 78/2003, de 23 de Abril.

3 — Menção a que se refere o despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

4 — Validade do concurso — o concurso visa exclusivamente o preenchimento da vaga acima mencionada, caducando com o seu preenchimento.

5 — Legislação aplicável:

Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;
Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;
Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho;
Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro;
Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril;
Despacho n.º 12 646/2005, de 17 de Maio.

6 — Conteúdo funcional — o conteúdo funcional correspondente ao lugar posto a concurso é o de conceber, adoptar e ou aplicar métodos e processos técnico-científicos, elaborando pareceres e prestar assessoria técnica no domínio da área de mediação — edições, materiais e produtos mediatizados e serviços telemáticos.

7 — Remuneração, condições de trabalho e regalias sociais a remuneração a auferir será a resultante da aplicação do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, sendo as condições de trabalho e demais regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

8 — Local de trabalho — o local de trabalho situa-se nas instalações da Universidade Aberta em Lisboa.

9 — Requisitos de admissão:

9.1 — Requisitos gerais — poderão candidatar-se os funcionários que até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas reúnam os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

9.2 — Requisitos especiais:

9.2.1 — Permanência de pelo menos três anos classificados de *Bom* na categoria de técnico superior de 1.ª classe, conforme o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na nova redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

9.2.2 — Permanência de pelo menos dois anos classificados de *Bom* na categoria de técnico superior de 1.ª classe, desde que comprove ser titular de um mestrado ou doutoramento cujo conteúdo funcional seja do interesse da instituição, conforme as disposições conjugadas da alínea c) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na nova redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

9.2.3 — A falta de classificação de serviço, em número de anos igual ao do tempo de serviço exigido como condição especial de candidatura, poderá ser suprida por adequada ponderação do currículo profissional do candidato, devendo o mesmo requerer ao júri do concurso no momento da apresentação da candidatura a adequada ponderação do currículo profissional relativamente ao período que não foi objecto de avaliação.

10 — Métodos de selecção — serão utilizados os seguintes métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção.

10.1 — Avaliação curricular (AC) — visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos, desde que devidamente comprovadas, com base na análise do respectivo currículo profissional, ponderando-se, de acordo com as exigências da função, a habilitação académica de base, a formação e a experiência profissionais na área de actividade para a qual o concurso é aberto e, se o júri assim o entender, a classificação de serviço, sendo a valorização dos diversos factores expressa na escala de 0 a 20 valores, observadas as regras constantes do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

10.2 — Entrevista profissional de selecção (E) — visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, de conformidade com o dis-